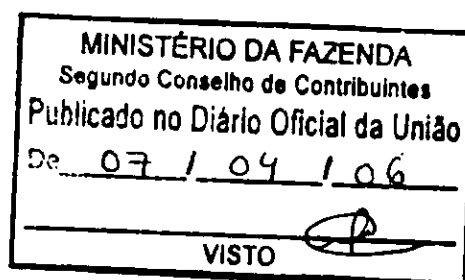




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001901/97-41
Recurso nº : 124.328
Acórdão nº : 203-09.979



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ONÇA INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. MATÉRIA DO RECURSO ALHEIA À MATÉRIA DA AUTUAÇÃO. É de se considerar como não recorrida a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA. Os consectários legais encontram respaldo em normas regularmente editadas, eficazes e vigorantes, sendo aplicáveis nos casos de falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC são acumulados (= somados) e não capitalizados (= anatocismo) mensalmente, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A multa de ofício e os juros de mora são devidos cumulativamente por força do disposto nos art. 161 do CTN e 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

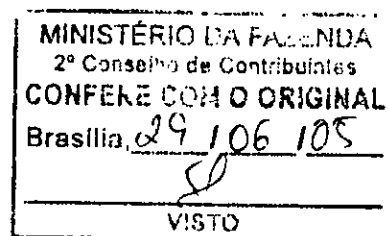
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ONÇA INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFEKE COM O ORIGINAL Brasília, 29/06/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10830.001901/97-41
Recurso nº : 124.328
Acórdão nº : 203-09.979

Recorrente : ONÇA INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente à glosa de valores indevidamente escriturados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, no período compreendido entre maio a setembro de 1995, no valor total de R\$374.545,16, cuja ciência se deu em 15/08/1997.

Por bem descrever os fatos reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

Os valores glosados referem-se a créditos extemporâneos sem previsão legal, relativos à atualização do valor a recolher entre a data do fato gerador e o vencimento legal da obrigação, conforme minuciosamente detalhado no termo de verificação de fls. 91/93.

(...)

Inconformado, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 104/128, instruída com os documentos de fls. 129/132.

Alegou que tem direito ao crédito extemporâneo do IPI referente aos prazos de recolhimento porque a Portaria MF nº 266, de 29/07/1988, estava calcada em lei absolutamente inconstitucional, conforme decidiu o TRF da 3ª Região.

Entende que a delegação à autoridade administrativa para fixar prazo para pagamento de tributos, contida na Lei nº 7.450, de 23/12/85, art. 66, é inconstitucional porque vedada pela CF/1988, art. 6º, parágrafo único e pelo CTN, art. 7º, uma vez que se trata de competência exclusiva da União. Invocou doutrina e jurisprudência para corroborar sua alegação.

Impugnando expressamente os cálculos da fiscalização, asseverou que não teria sido considerada a totalidade da TRD e que a IN SRF nº 67, de 1992, limitou a aplicação da correção monetária integral dos valores que foram pagos a maior.

No tocante às diferenças pagas a maior em BTNF e Ufir, no valor de 74.859,64 Ufir, disse que se referem a diferenças em razão de pagamentos efetuados antecipadamente, conforme a redução inconstitucional de prazos prevista na Portaria MF nº 266, de 1988, conforme já discutido anteriormente. Se não houvesse a redução do prazo de pagamento por ato administrativo, o vencimento legal teria ocorrido nos termos do Decreto-lei nº 326, de 1967, na quinzena subsequente ao segundo mês de ocorrência dos fatos geradores.

Finalizando sua defesa, alegou que tem direito à restituição do indébito tributário monetariamente corrigido, uma vez que a correção monetária não significa majoração de tributo, conforme reconhecido pela própria administração no Parecer AGU nº 01, de 18/01/1996.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995

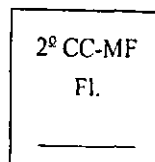
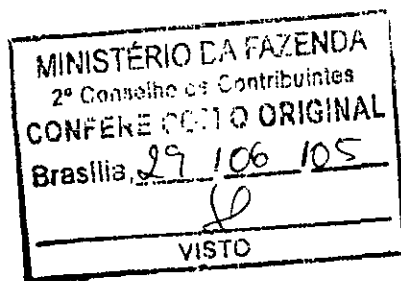
Ementa: IPI. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade das leis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001901/97-41
Recurso nº : 124.328
Acórdão nº : 203-09.979



IPI. CRÉDITO GLOSADO. TRD. COMPENSAÇÃO.

Glosam-se os valores creditados a título de compensação da TRD em 1991 entre a data do fato gerador e o vencimento legal da obrigação.

IPI. CRÉDITO GLOSADO. COMPENSAÇÃO.

Glosam-se os valores creditados na conta-corrente do IPI a título de compensação de indébito tributário por absoluta falta de previsão legal.

IPI. CRÉDITO GLOSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Glosam-se os valores creditados a título de correção monetária por absoluta falta de previsão legal.

Lançamento Procedente

Intimado a conhecer da decisão em 14/03/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 08/04/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissenter:

- a) Preliminarmente, pugna pela nulidade do procedimento fiscal e pelo cerceamento do direito de defesa, arrimando-se no que considera dissonância do ato administrativo com os elementos e requisitos de formação da sua validade. Aduz que a autuação padeceu de clareza para que pudesse ter pleno e imediato conhecimento de seu conteúdo, fragilizando sua compreensão e abalando sua capacidade de defesa. Cita jurisprudência da própria DRJ;
- b) Quanto ao mérito, reporta-se aos artigos 241 e 343 para afirmar a necessidade de a fiscalização buscar elementos na escrita fiscal de outras empresas e nos elementos subsidiários para cálculo da produção, se considerar que a escrita fiscal da fiscalizada é insuficiente para a correta apuração do tributo (sic);
- c) Reafirma que a *“autuação imposta deve ser anulada pela simples falta de reunião elementar de convicções suficientes que demonstrassem a efetiva realização de compras à margem da escrituração regular.”* (sic)
- d) Rebate a exigência da multa, que nomina moratória e dos juros de mora. A primeira por considerá-la “exagerada e ausente de suporte jurídico”. A segunda por se constituir em juros compostos, ou juros sobre juros, levando a um percentual superior ao estabelecido na Constituição Federal. Rechaça a aplicação cumulativa de juros moratórios, que alega serem capitalizados mensalmente, e da multa moratória, *“em razão de o fato gerador ser o mesmo, constituindo circunstância defesa em lei”*;
- e) Afirma que os recolhimentos foram todos efetuados no prazo estabelecido, não dá ensejo ao fato gerador descrito no auto de infração e sua conseqüente punição por ato ilícito;
- f) Pugna pela ilegalidade e inconstitucionalidade de utilização da taxa SELIC como indexador. Reproduz jurisprudência e doutrina para arrimar sua tese.

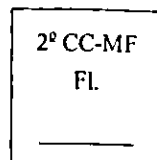
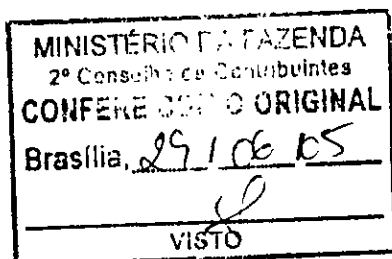
Ao fim, requer o acatamento dos argumentos consignados no recurso dando-lhe provimento e reformando a r. decisão em sua totalidade.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl.189.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.001901/97-41
Recurso nº : 124.328
Acórdão nº : 203-09.979

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O procedimento fiscal versa, expressamente, conforme Termo de Verificação de fls 91 a 93, sobre diferença apurada, pela recorrente, entre os valores do IPI devidos e os valores pagos na data do vencimento.

Em razão da ocorrência da alteração da data de vencimento e a indexação dos valores devidos até a data de pagamento pelos diversos índices vigentes à época dos fatos geradores, tais como BTNF, TRD e UFIR, a recorrente procedeu ao creditamento dessas atualizações monetárias no Livro de Apuração do IPI, modelo 8, reduzindo o valor do tributo devido nos períodos apurados pela fiscalização.

A fiscalização escuda-se na ausência de previsão legal para utilização da referida atualização como crédito a ser escriturado na apuração do imposto.

Entretanto, verifica-se que no recurso voluntário a recorrente defende-se de diferenças constatadas em auditoria de produção, alegando inexistência de qualquer saída sem emissão do documento fiscal devido.

Dada a total desconexão dos argumentos de mérito postos no recurso voluntário e os fundamentos do auto de infração e da decisão *a quo*, impõe-se considerar a matéria como não impugnada pela recorrente, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Entretanto, em observância do princípio da verdade material, princípio este basilar da validade e eficácia jurídica do ato administrativo vinculado praticado, foram verificados os termos da autuação, da impugnação e da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, os quais considero praticados nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, carecendo a recorrente de qualquer razão quanto à matéria, mesmo que tivesse apresentado o recurso voluntário combatendo exatamente a matéria sobre a qual versa o procedimento fiscal.

Quanto aos consectários legais, tem-se que a multa de ofício aplicada, e não multa moratória como se defende a recorrente, encontra respaldo em norma legal regularmente editada, portanto vigente e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, são improcedentes as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade defendidas, posto que tal não foi declarado pelo único órgão competente para tal – o Poder Judiciário. Portanto, tais alegações restringem-se ao campo das idéias e interpretações pessoais da recorrente, que comportam assimilação somente no âmbito da discussão doutrinária, com efeitos meramente acadêmicos, não podendo produzir efeitos jurídicos no contexto da aplicação da norma ao fato.

O mesmo raciocínio aplica-se à questão da utilização da taxa SELIC como juros moratórios. Sua aplicação encontra respaldo em norma vigente e eficaz no ordenamento jurídico em que se insere, inexistindo manifestação do Poder Judiciário com efeito *erga omnes* que possa aproveitar a recorrente.

Cabe somente fazer um reparo aos argumentos da recorrente quanto a esta matéria. Quanto o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995 determina que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 106 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001901/97-41
Recurso nº : 124.328
Acórdão nº : 203-09.979

janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, não está a afirmar que os juros são capitalizáveis, ou seja, que se refira a juros compostos.

A acumulação mensal posta na lei, corresponde à soma aritmética dos índices apurados em cada mês que o tributo deixou de ser pago, acumulando, também, o índice de 1% relativamente ao mês de pagamento. Não se trata de anatocismo, como alega a recorrente. São percentuais de juros somados (=acumulados) mês a mês e não capitalizados mês a mês.

Destarte, é também improcedente este argumento.

Finalmente, quanto à aplicação cumulativa da multa de ofício e dos juros de mora, tal procedimento encontra respaldo no artigo 161 do Código Tributário Federal, o qual determina que *"o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis."*

Referidas penalidades estão previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, aplicáveis à recorrente tendo em vista que esta norma reduziu a penalidade vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, comportando a aplicação retroativa de penalidade mais benigna.

Pelo todo aqui narrado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA